SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013127-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: W. J. Brassarotti & Cia Ltda e outro
Embargado: Tecnocred Tecnologia em Ativos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por W. J. BRASSAROTTI & CIA. LTDA e GISLAINE GRACIA MARQUES em face de TECNOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. Alega a embargante que efetuou contrato de *factoring* com a embargada, sendo que este se encontra eivado de vícios tendo em vista as cláusulas contratuais abusivas. Em que pese a existência de confissão de dívida, requer a declaração de nulidade do contrato de *factoring* que não poderia ensejar a confissão da dívida. Alega, ainda, que embora conste a presença de fiador, esta figura inexiste em contrato de crédito, sendo estes avalistas e não fiadores.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 20/47.

A embargada se manifestou às fls. 59/65, alegando que a embargante descumpriu as cláusulas contratuais tendo sido realizada, por essa razão, confissão de dívida, sendo esse título líquido, certo e exígivel. Informa que o objeto da execução é a confissão de dívida.

Houve manifestação da embargante às fls. 190/195.

Realizada audiência de conciliação, resultou ela infrutífera (fl. 216).

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos às fls. 24/27 instrumento particular de confissão de dívida, devidamente assinado pelas exequentes. Em sua cláusula terceira, há confissão quanto a uma dívida, bem como o fato de ter recebido, em seu estabelecimento, o valor discutido, motivo pelo qual seria pertinente o repasse.

A execução que originou os presentes embargos tem como objeto o contrato de confissão de dívida, sendo este o título exequendo, e não o contrato de *factoring* inicialmente firmado entre as partes. Não é possível a rediscussão do contrato anterior em embargos a esta execução, lastreada em documento distinto.

Quanto à diferença entre aval e fiança, anotando-se que são muitas, ao que aqui pertine, o aval é garantia típica dos títulos de crédito. O que se executa neste feito é uma confissão de dívida, documento que, propriamente, não se afigura como título de crédito e, portanto, plenamente possível a figura da fiança, nos termos do art. 818, do Código Civil.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

As embargantes arcarão com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Apenas a embargante W.J.Brassarotti encontra-se devidamente representada, conforme procuração de fl. 52. Providencie o advogado subscritor da Inicial o instrumento de mandato judicial referente a Gislaine Gracia Marques, para regularização, em cinco dias.

Informe-se, com cópia desta sentença, nos autos principais.

P.I.C.

São Carlos, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA